PARECER Nº **1323/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.501281/2017-95
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração nº: 001595/2017

Crédito de Multa nº: 663901181

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001595/2017 (SEI 0856244 e 0856381), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

> Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.
>
> HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NA IAC 060-1002A ITEM 10.14 APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO FLY 269/2014 E LISTA DE PRESENÇA DO DIA 01/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE ITALO MORGANTINI.FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 164/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0856260), que relata a irregularidade constatada pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, *"cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo"*.

3. O Relatório de Fiscalização apresenta ainda os seguintes anexos:

> 3.1. Certificado de conclusão do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" do sr. ITALO MORGANTINI, realizado entre os dias 01 e 02/08/2014 - SEI 1321625;
>
> 3.2. Lista de presença do curso "CRM" na data de 01/08/2014, onde consta a assinatura do sr. ITALO MORGANTINI - SEI 1321618;

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075502), de acordo com a troca de *e-mails* disposta no documento SEI 1105215, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para

apresentação de defesa com a contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.

5. Juntado aos autos os processos 00058.531412/2017-88 e 00068.501739/2017-14, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 22/09/2017, obtendo-a na data de 29/09/2017.

6. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1192162). No documento, preliminarmente *"requer a aplicação do artigo 10º §2º resolução n. 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto se tratarem do mesmo contexto probatório"* e lista oito Autos de Infração, aduzindo que se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, para a agilidade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.

7. Também preliminarmente o interessado alega a ocorrência de *bis in idem,* dispondo que vem sendo acusado de cometer a mesma infração 08 vezes, sendo-lhe impostas penalidades individuais, e afirma que *"vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, todas decorrentes dos mesmos fatos e consequentemente do mesmo erro"*; considera a aplicação de penalidade para cada certificado emitido desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico.

8. Do mérito, alega que conforme já informado perante a Agência, no caso em tela houve necessidade de agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. O autuado alega ainda que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, e que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

9. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Douglas, e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, *"não havendo o que se discutir que o tripulante fez o curso, posto que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a participação do tripulante no respectivo curso, bem como sua validade"*.

10. Dispõe que houve um erro sobre o qual só teve ciência da irregularidade quando notificado do Auto de Infração, e aduz que o fato aconteceu por falta de determinação específica da ANAC acerca da forma que se deveria modificar a data dos certificados, tendo a autuada mantido os *"certificados na forma na qual foram lançados na NRT/3/CQF/2014 (...)"*; assim, entende tratar-se de erro totalmente sanável e justificável.

11. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Caso seus argumentos não sejam aceitos, pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

12. Em anexo, a defesa junta:

12.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;

12.2. Certificado de conclusão do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" do sr. ITALO MORGANTINI, realizado entre os dias 01 e 02/08/2014;

12.3. Troca de *e-mails* relativa à solicitação de vistas do processo;

12.4. Listas de presença do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" datadas de 01, 02, 19 e 10/08/2014;

12.5. Extratos bancários da autuada que demonstram a transferência de valores

ao instrutor do curso;

12.6. cópia do ofício SN/GENSA/2014;

13. Anexado ao processo cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WYQ - SEI 1725375.

14. Em 18/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1695737 e 1695799.

15. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 05/04/2018 - SEI 1695793.

16. Anexada ao processo consulta de endereço do interessado - SEI 1753102.

17. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 1753106.

18. Em 25/04/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1753114.

19. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/05/2018 (SEI 1820537), o interessado protocolou pedido de vistas do processo nesta Agência em 08/05/2018 e 15/05/2018, conforme documentação juntada ao processo 00058.016660/2018-84 (anexado ao presente processo) e documentos SEI 1822126 e 1822127. De acordo com os registros de andamento do processo, foi disponibilizado acesso externo ao mesmo em 15/05/2018, até 12/09/2018; posteriormente, através do E-mail CCPI 1862063, de 28/05/2018, a mesma informação de disponibilização até a data de 12/09/2018 foi enviada ao interessado.

20. Conforme registrado no envelope SEI 1837507, em 16/05/2018 o interessado postou seu recurso a esta Agência (SEI 1829986). No documento, repete todas as alegações já apresentadas em defesa.

21. Em 26/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1933500, que encaminha o processo à ASJIN.

22. Em 12/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2012747, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo para processamento.

23. O interessado novamente solicitou vistas do processo nas datas de 15/09/2018 (SEI 2228057 e 2228058) e 30/01/2019 (SEI 2653845 e 2653846), conforme Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI 2228059 e 2653847, sendo disponibilizado acesso externo ao processo em 30/01/2019.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2017 (SEI 1075502), tendo apresentado defesa em 25/10/2017 (SEI 1192162). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/05/2018 (SEI 1820537), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 16/05/2018 (SEI 1829986), conforme Despacho ASJIN 2012747.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***

29. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

30. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos
>
> (...)
>
> V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;
>
> (...)

31. Conforme consta nos autos, durante auditoria na área de operações da empresa AMAPIL TÁXI AÉREO, realizada nos dias 21 e 22/10/2014, a autuada apresentou o Certificado de Conclusão de Curso Fly nº 269/2014 e a respectiva lista de presença no curso referente ao dia 01/08/2014, com assinatura do tripulante Ítalo Morgatini, entretanto foi constatado pela fiscalização que este tripulante não atendeu ao curso naquela data. Sendo assim, ficou comprovado que a autuada forneceu informação inexata à fiscalização desta Agência, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

32. ***Quanto às alegações do interessado:***

33. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

34. Ainda, ressalta-se que é entendimento deste servidor que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado em defesa e de recurso têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado pela fiscalização, eis que procuram demonstrar que o curso de fato ocorreu, enquanto o fato gerador do Auto de Infração diz respeito ao fornecimento de informação inexata à fiscalização, o qual não é afastado pelas alegações apresentadas. A decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância, bem define o fato gerador do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

> Nota-se que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foi apresentado à esta Agência documento no qual constava a assinatura de tripulante em Lista de Presença de atividade de ensino que não corresponde à realidade, pois como a própria Autuada assumiu, o tripulante não estava presente. Assim sendo, lembrando-se que para aplicação da legislação aeronáutica, a existência ou não de dolo é irrelevante, a realização da instrução em data diferente daquela inicialmente informada à ANAC não isenta a Autuada de ter apresentado documentos contendo informações inexatas à fiscalização.
>
> (...)
>
> Ficou comprovado que a Autuada forneceu dados inexatos ao permitir a assinatura do Sr. ITALO MORGANTINI em Lista de Presença referente ao Curso de CRM, em 01/08/2014 (1321618). Foi ainda emitido Certificado de Conclusão do referido Curso, em 03/08/2014 (1321625).

35. Sendo assim, entende-se que as alegações de que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, ou de que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC não merecem prosperar, vez que não afastam a irregularidade apontada pela fiscalização.

36. Ainda, cabe registrar que ao contrário do alegado genericamente pela autuada em sua defesa e recurso, o presente processo atendeu a todos os princípios do Direito Administrativo relacionados

no artigo 1º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época:

> Resolução ANAC nº 25/2008
>
> Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

37. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

41. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1°, inciso II da Resolução nº 472/2018.

44. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

46. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

48. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3659072** e o código CRC **858DEC7C**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1479/2019
PROCESSO Nº 00068.501281/2017-95
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 25 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/04/2018, que aplicou multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001595/2017, pela autuada *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.* A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão **[Parecer nº 1323/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3659072]**, ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87** , ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001595/2017, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00068.501281/2017-95 e ao Crédito de Multa nº **663901181** .

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3659075** e o código CRC **DAC85A9D**.